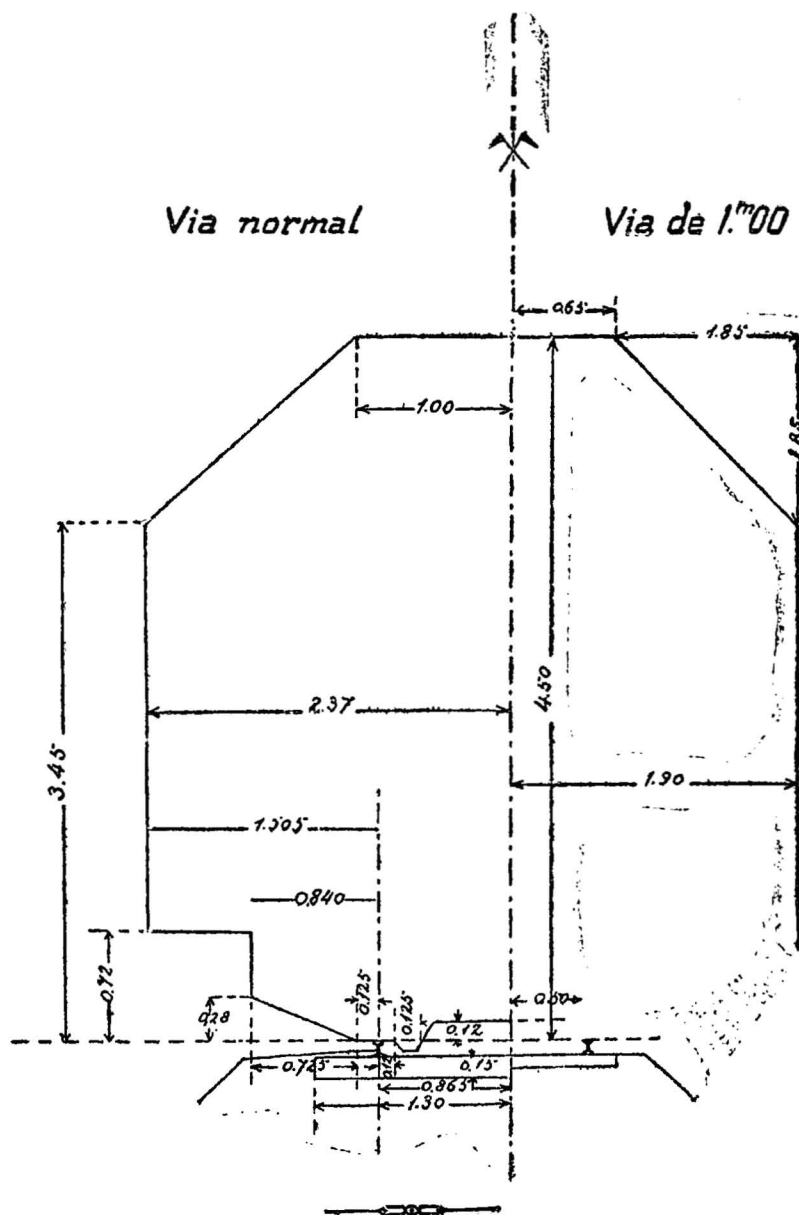


## «Gabarit» do material circulante

Fig. 1

Escala 1:50



## Caminhos de Ferro do Estado

## Comissão Liquidatária

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Comércio e Comunicações, de 11 do corrente, foi dispensado o pessoal jornalero adido dos Caminhos de Ferro do Estado de preencher o boletim individual a que se refere o decreto n.º 16:650, de 23 de Março último, e bem assim, para o restante pessoal adido, prorrogado até 15 de Maio próximo o prazo fixado no artigo 1.º do referido decreto.

Lisboa, 24 de Abril de 1929. — O Presidente da Comissão Liquidatária, *Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****Repartição do Pessoal****Decreto n.º 16:782**

Considerando que ao Estado cumpre evitar tudo quanto possa contribuir para o desprestígio da Nação;

Considerando que o analfabetismo dos emigrantes prejudica o bom nome do seu País, já pela degradante ignorância que vão ostentar em terras estranhas, já por não poderem exercer geralmente senão as profissões mais humildes;

Considerando que a sua falta de instrução cria muitas vezes a esses indivíduos situações bem difíceis e mesmo angustiosas;

Considerando que o Estado tem o dever de fomentar por todas as formas a instrução, que é um elemento de progresso e de riqueza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos de idade e menos de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, com excepção dos comprovadamente anormais, quando tiverem de seguir as pessoas que deles cuidem ou das mulheres casadas que acompanhem os seus maridos.

Art. 2.º Em qualquer época que não seja período de férias podem os indivíduos compreendidos nos limites da idade a que se refere o artigo precedente, e que não possuam o certificado exigido, requerer a prestação das respectivas provas perante um júri organizado pelo inspector-chefe da Inspeção Escolar Regional a que pertença a sede do concelho indicada pelos requerentes, e que será constituído pelo inspector-chefe ou seu delegado e dois professores da sede indicada, sendo o primeiro o presidente.

§ único. As despesas inerentes ficam a cargo dos examinandos.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram em vigor a partir de 1 de Agosto de 1929 para os indivíduos com mais de catorze anos e menos de vinte um, e a partir de 1 de Agosto de 1931 para os que tenham mais de vinte um e menos de quarenta e cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:783

Tendo a prática demonstrado que só um preparador não satisfaz às exigências do serviço do Laboratório

Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em virtude da grande frequência das aulas do curso preparatório da Faculdade de Medicina da referida Universidade;

Considerando que se encontra vago um lugar de guarda do Museu e Jardim Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Atendendo ao que me representou o reitor da mesma Universidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar de guarda do Museu e Jardim Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º É criado um lugar de ajudante de preparador do Laboratório Botânico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com o vencimento igual ao do lugar eliminado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*